

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2015

Institui o dever de resposta dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Município à Petição Pública.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O primeiro artigo da proposição acima indicada repete o disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, dispositivo esse que assegura a todos, “independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Em seguida, o projeto estabelece que os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responderão a petições públicas, subscritas por ao menos um por cento do eleitorado correspondente, no prazo de trinta dias, prorrogável por mais dez dias (art. 2º, *caput* e § 2º).

A petição pública haveria de ser endereçada ao Chefe do Poder e conter: breve explanação dos fatos; questionamentos, requerimentos ou sugestões; lista de assinaturas; e qualificação da pessoa física ou jurídica responsável pelo protocolo junto à Administração Pública (art. 3º). A seu turno, a recém mencionada lista de assinaturas conteria o nome completo, o número

do documento de identidade ou do título de eleitor e a assinatura de cada peticionante (art. 4º).

Seria assegurada facilidade de acesso, por parte do cidadão, ao trâmite administrativo da petição (art. 5º), e, tanto por parte do peticionante quanto da imprensa, à resposta da Administração (art. 2º, § 1º).

O art. 6º trata especificamente de petições dirigidas à Câmara dos Deputados ou ao Senado, não especificando se essas petições também seriam públicas e repetindo o prazo de trinta dias para resposta, porém sem previsão de prorrogação.

Constituiriam condutas ilícitas, pelas quais o agente público seria responsabilizado, recusar-se a responder petição pública, agir com dolo ou má fé em sua análise e utilizá-la para cometer crimes ou infrações eleitorais (art. 7º). Observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, as condutas recém descritas seriam punidas:

- I - no âmbito da Administração direta de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme o estatuto correspondente a cada caso;
- II - na Administração direta da União, consoante a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, devendo ser aplicada, no mínimo, a pena de suspensão;
- III - em se tratando de Chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade pelo Presidente da República, por Governadores e por outras autoridades, ou na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

Para a regulamentação da lei e para sua entrada em vigor seria fixado o prazo comum de 180 dias.

Como a proposição se sujeita, obrigatoriamente, à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas perante este Colegiado.

A análise de mérito terá prosseguimento no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que acumula tal atribuição com a de análise da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, assegura a todos, “independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Todavia, essa norma carece de efetividade, devido à ausência de regulamentação e, particularmente, da fixação de prazo para resposta às petições apresentadas ao poder público. A proposição sob parecer intenta suprir essa lacuna, fixando prazo de trinta dias, prorrogável por mais dez, para resposta às petições públicas, assim consideradas as subscritas por ao menos 1% do eleitorado do ente federativo correspondente.

A proposta conferirá efetividade ao mandamento constitucional, assegurando resposta tempestiva às petições apresentadas, especialmente aquelas subscritas pelo percentual de um por cento do eleitorado da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 649, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator